



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO - DHM

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR PAS CVM Nº SP2017/0294

(PROCESSO ELETRÔNICO Nº SEI 19957.005789/2017-71)

Reg. Col. nº 0863/17

ACUSADO	ADVOGADO
JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI DE AZEVEDO	ANTÔNIO PERILO DE SOUSA TEIXEIRA NETO OAB/DF nº 21.359
MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER	LUIZ ANTÔNIO DE SAMPAIO CAMPOS - OAB/RJ Nº 75.714
ALDEMIR BENDINE	MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS - OAB/SP nº 134.706 RICARDO DIAS DE CASTRO - OAB/SP Nº 254.813
ALMIR GUILHERME BARBASSA	NELSON LAKZ EIZIRIK - OAB/RJ nº 38.730
PAULO ROBERTO COSTA	JOÃO MESTIERI - OAB/RJ nº 13.645
RENATO DE SOUZA DUQUE	NÃO CONSTITUIU ADVOGADO
JORGE LUIZ ZELADA	FELIPE HENRIQUE BRAZ - OAB/PR nº 69.406
JOSÉ ALCIDES SANTORO MARTINS	LUIZ ANTÔNIO DE SAMPAIO CAMPOS - OAB/RJ nº 75.714
JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO	
JOSÉ MIRANDA FORMIGLI FILHO	
JOSÉ CARLOS COSENZA	MARIA LUCIA DE MORAES CANTIDIANO RIBEIRO - OAB/RJ nº 33.754
IVAN DE SOUZA MONTEIRO	FRANCISCO DA COSTA E SILVA - OAB/RJ nº 21.370 MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - OAB/RJ nº 28.559
JOÃO ADALBERTO ELEK JÚNIOR	
HUGO REPSOLD JUNIOR	
ROBERTO MORO	
JORGE CELESTINO RAMOS	
SOLANGE DA SILVA GUEDES	
GUILHERME DE OLIVEIRA ESTRELLA	LUIZ ANTÔNIO DE SAMPAIO CAMPOS - OAB/RJ nº 75.714
GUIDO MANTEGA	PAULO CEZAR ARAGÃO - OAB/RJ nº 21.560 LUIZ ANTÔNIO DE SAMPAIO CAMPOS - OAB/RJ nº 75.714
LUCIANO GALVÃO COUTINHO	
MIRIAM APARECIDA BELCHIOR	
FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE	
JORGE GERDAU JOHANNPETER	
MARCIO PEREIRA ZIMMERMANN	
SERGIO FRANKLIN QUINTELLA	
SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA	
JOSUÉ CHRISTIANO GOMES DA SILVA	
FÁBIO COLLETTI BARBOSA	CELSON CINTRA MORI - OAB/SP nº 23.639 JÚLIO CESAR BUENO - OAB/SP nº 116.667
SILVIO CINEDINO DINHEIRO	MARIA LUCIA DE MORAES CANTIDIANO RIBEIRO -

SILVIO SINEDINO FINHEIRO	OAB/RJ nº 33.754
JOSÉ MARIA FERREIRA RANGEL	JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES - OAB/RJ nº 71.545
LUIZ AUGUSTO FRAGA NAVARRO DE BRITTO FILHO	LUIZ ANTÔNIO DE SAMPAIO CAMPOS - OAB/RJ nº 75.714
MARCUS PEREIRA AUCÉLIO	ALEXEI SANTANA BONAMIN - OAB/SP nº 175.418
CÉSAR ACOSTA RECH	LUIZ ANTÔNIO DE SAMPAIO CAMPOS - OAB/RJ nº 75.714
MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA FALCÓN	
MARISETE FÁTIMA DADALD PEREIRA	
PAULO JOSÉ DOS REIS SOUZA	
NELSON ROCHA AUGUSTO	MARCELO TRINDADE - OAB/RJ nº 67.729 RAFAEL SALLES - OAB/RJ nº 106.925
TÚLIO LUIZ ZAMIN	ALEXEI SANTANA BONAMIN - OAB/SP nº 175.418
REGINALDO FERREIRA ALEXANDRE	ELI LORIA - OAB/SP nº 316.727
WALTER LUIS BERNARDES ALBERTONI	DANIEL KALANSKY PONCZEK - OAB/SP nº 222.487

Assunto: Decisão sobre pedidos de produção de prova.

Diretor Relator: Henrique Machado

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedidos de produção de provas nos autos do processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP" ou "Acusação") para apurar a responsabilidade de administradores e conselheiros fiscais da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras ("Petrobras" ou "Companhia") pelo possível descumprimento de norma contábil que dispõe sobre procedimentos de verificação e reconhecimento contábil da redução ao valor recuperável de ativos, quando da elaboração das demonstrações financeiras anuais dos exercícios sociais encerrados em 31.12.2010, 31.12.2011, 31.12.2012, 31.12.2013 e 31.12.2014.
2. O presente processo originou-se do Processo Administrativo CVM nº RJ2015/3346, instaurado para analisar os procedimentos empregados pela Companhia quando reconheceu, nas demonstrações financeiras de 31.12.2014, expressivas perdas no valor recuperável de determinados ativos, análise esta que a SEP estendeu aos exercícios anteriores.
3. A redução ao valor recuperável de ativos, comumente referida como perda por *impairment*, foi regulamentada pelo Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, tornado obrigatório para as companhias abertas, para os exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010, pela Deliberação CVM nº 639, de 1º de outubro de 2010.
4. Após a apuração dos fatos, a SEP concluiu que a administração da Companhia teria cometido erros nos procedimentos de "quando fazer" e "como fazer" os testes anuais de *impairment* da Refinaria Abreu e Lima ("RNEST") e do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro ("Comperj").
5. Para a Acusação, existiam evidências objetivas de desvalorização dos empreendimentos, que a administração deveria ter considerado por ocasião da elaboração das demonstrações financeiras de 31.12.2010, 31.12.2011, 31.12.2012, 31.12.2013 e 31.12.2014.
6. Para cada um desses exercícios, foram acusados integrantes (i) da Diretoria,

por infração aos artigos 153, 176 e 177, §3º; (ii) do Conselho de Administração, por infração aos artigos 142, III e V, 153, e, para os que eram membros do Comitê de Auditoria, também ao art. 160; e (iii) do Conselho de Fiscal, por infração aos artigos, 163, VII, e 165, todos eles da Lei nº 6.404/1976. Aos diretores também foi imputada a infração aos artigos 14 e 26, I, da Instrução CVM nº 480/ 2009.

7. Relacionam-se, a seguir, para cada exercício em que foram imputadas infrações, os acusados, agrupados por órgão estatutário:
- a. Demonstrações financeiras de 31.12.2010:
 - i. Diretoria: José Gabrielli, Almir Barbassa, Guilherme Estrella, José Zelada, Paulo Roberto Costa, Renato Duque e Graça Foster.
 - ii. Conselho de administração: Guido Mantega (Presidente), Fábio Barbosa, Francisco de Albuquerque, Jorge Gerdau, Luciano Coutinho, Márcio Zimmermann, Sérgio Quintella e Silas Rondeau.
 - iii. Conselho fiscal: Marcus Aucélio, César Rech, Nelson Rocha, Túlio Zamin e Maria Lúcia Falcón.
 - b. Demonstrações financeiras de 2011:
 - i. Diretoria: José Gabrielli, Almir Barbassa, Guilherme Estrella, José Zelada, Paulo Roberto Costa, Renato Duque e Graça Foster.
 - ii. Conselho de administração: Guido Mantega, Miriam Belchior, Francisco de Albuquerque, Jorge Gerdau, Luciano Coutinho, Márcio Zimmermann, Sérgio Quintella e Josué Gomes da Silva.
 - iii. Conselho fiscal: Marcus Aucélio, César Rech, Nelson Rocha, Maria Lúcia Falcón e Marisete Pereira.
 - c. Demonstrações financeiras de 2012:
 - i. Diretoria: Graça Foster, Almir Barbassa, José Cosenza, José Formigli, José Alcides e José Figueiredo.
 - ii. Conselho de administração: Guido Mantega, Miriam Belchior, Francisco de Albuquerque, Jorge Gerdau, Márcio Zimmermann, Sérgio Quintella, Josué Gomes da Silva e Silvio Sinedino.
 - iii. Conselho fiscal: Marisete Pereira, Maria Lúcia Falcón, César Rech, Nelson Rocha e Paulo José Souza.
 - d. Demonstrações financeiras de 2013:
 - i. Diretoria: Graça Foster, Almir Barbassa, José Cosenza, José Formigli, José Alcides e José Figueiredo.
 - ii. Conselho de administração: Guido Mantega, Miriam Belchior, Francisco de Albuquerque, Jorge Gerdau, Márcio Zimmermann, Sérgio Quintella, Luciano Coutinho e José Rangel.
 - iii. Conselho fiscal: Marisete Pereira, César Rech, Paulo José Souza, Reginaldo Ferreira e Walter Albertoni.
 - e. Demonstrações financeiras de 2014:
 - i. Diretoria: Aldemir Bendine, Ivan Monteiro, João Elek, Hugo Repsold, Roberto Moro, Jorge Ramos e Solange Guedes.
 - ii. Conselho de administração: Luciano Coutinho, Miriam Belchior, Sérgio Quintella, Francisco de Albuquerque e Luiz Britto.

iii. Conselho fiscal: Paulo José Souza, César Rech e Marisete Pereira

8. Após o regular prosseguimento do feito, cabe analisar os pedidos de produção de prova formulados pelas defesas de alguns dos acusados. Foram solicitadas, em síntese, provas documentais e oitivas de testemunhas.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2020.

Henrique Balduino Machado Moreira

Diretor Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR PAS CVM Nº SP2017/0294

(PROCESSO ELETRÔNICO Nº SEI 19957.005789/2017-71)

Reg. Col. nº 0863/17

ACUSADO	ADVOGADO
JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI DE AZEVEDO	ANTÔNIO PERILO DE SOUSA TEIXEIRA NETO OAB/DF nº 21.359
MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER	LUIZ ANTÔNIO DE SAMPAIO CAMPOS - OAB/RJ Nº 75.714
ALDEMIR BENDINE	MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS - OAB/SP nº 134.706 RICARDO DIAS DE CASTRO - OAB/SP Nº 254.813
ALMIR GUILHERME BARBASSA	NELSON LAKZ EIZIRIK - OAB/RJ nº 38.730
PAULO ROBERTO COSTA	JOÃO MESTIERI - OAB/RJ nº 13.645
RENATO DE SOUZA DUQUE	NÃO CONSTITUIU ADVOGADO
JORGE LUIZ ZELADA	FELIPE HENRIQUE BRAZ - OAB/PR nº 69.406
JOSÉ ALCIDES SANTORO MARTINS	LUIZ ANTÔNIO DE SAMPAIO CAMPOS - OAB/RJ nº 75.714
JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO	
JOSÉ MIRANDA FORMIGLI FILHO	
JOSÉ CARLOS COSENZA	MARIA LUCIA DE MORAES CANTIDIANO RIBEIRO - OAB/RJ nº 33.754
IVAN DE SOUZA MONTEIRO	FRANCISCO DA COSTA E SILVA - OAB/RJ nº 21.370 MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - OAB/RJ nº 28.559
JOÃO ADALBERTO ELEK JÚNIOR	
HUGO REPSOLD JUNIOR	
ROBERTO MORO	
JORGE CELESTINO RAMOS	
SOLANGE DA SILVA GUEDES	
GUILHERME DE OLIVEIRA ESTRELLA	LUIZ ANTÔNIO DE SAMPAIO CAMPOS - OAB/RJ nº 75.714
GUIDO MANTEGA	PAULO CEZAR ARAGÃO - OAB/RJ nº 21.560 LUIZ ANTÔNIO DE SAMPAIO CAMPOS - OAB/RJ nº
LUCIANO GALVÃO COUTINHO	
MIRIAM APARECIDA BELCHIOR	
FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE	
JORGE CERRALDI JOHANNPETER	

JORGE GERDAU JOHANNPETER	75.714
MARCIO PEREIRA ZIMMERMANN	
SERGIO FRANKLIN QUINTELLA	
SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA	
JOSUÉ CHRISTIANO GOMES DA SILVA	
FÁBIO COLLETTI BARBOSA	CELSO CINTRA MORI - OAB/SP nº 23.639 JÚLIO CESAR BUENO - OAB/SP nº 116.667
SILVIO SINEDINO PINHEIRO	MARIA LUCIA DE MORAES CANTIDIANO RIBEIRO - OAB/RJ nº 33.754
JOSÉ MARIA FERREIRA RANGEL	JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES - OAB/RJ nº 71.545
LUIZ AUGUSTO FRAGA NAVARRO DE BRITTO FILHO	LUIZ ANTÔNIO DE SAMPAIO CAMPOS - OAB/RJ nº 75.714
MARCUS PEREIRA AUCÉLIO	ALEXEI SANTANA BONAMIN - OAB/SP nº 175.418
CÉSAR ACOSTA RECH	LUIZ ANTÔNIO DE SAMPAIO CAMPOS - OAB/RJ nº 75.714
MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA FALCÓN	
MARISETE FÁTIMA DADALD PEREIRA	
PAULO JOSÉ DOS REIS SOUZA	
NELSON ROCHA AUGUSTO	MARCELO TRINDADE - OAB/RJ nº 67.729 RAFAEL SALLES - OAB/RJ nº 106.925
TÚLIO LUIZ ZAMIN	ALEXEI SANTANA BONAMIN - OAB/SP nº 175.418
REGINALDO FERREIRA ALEXANDRE	ELI LORIA - OAB/SP nº 316.727
WALTER LUIS BERNARDES ALBERTONI	DANIEL KALANSKY PONCZEK - OAB/SP nº 222.487

Assunto: Decisão sobre pedidos de produção de prova.

Diretor Relator: Henrique Machado

VOTO

1. Trata-se de pedidos de produção de provas nos autos do processo administrativo sancionador instaurado pela SEP para apurar a responsabilidade de administradores e conselheiros fiscais da Petrobras pelo possível descumprimento do CPC 01 (R1), quando da elaboração das demonstrações financeiras da Companhia de 31.12.2010, 31.12.2011, 31.12.2012, 31.12.2013 e 31.12.2014.

I - Pedidos de Produção de Prova Formulados por Jorge Zelada, Paulo Roberto Costa e Aldemir Bendine

2. A defesa de Jorge Zelada pleiteia a produção de prova oral consubstanciada na oitiva pessoal dos acusados e de testemunhas a serem arroladas. Na mesma direção, Paulo Roberto Costa protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente oitiva de testemunhas, apresentação de documentos, perícias e depoimentos pessoais dos acusados. Por sua vez, Aldemir Bendine protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, com exceção de quaisquer.
3. Sobre os pedidos, observo inicialmente que a jurisprudência desta CVM^[1] e do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (“CRSFN”) é uníssona em inadmitir, em sede administrativa, pedido genérico de produção de prova sem que isso configure cerceamento de defesa, conforme se verifica da decisão do Recurso 13.440 proferida na 382ª sessão de julgamento, de 25 de agosto de 2015:

No caso de processo administrativo – que possui um contraditório concentrado – não se admite que o pedido genérico de produção de “toda prova admitida em direito” seja apto a retardar a solução do feito. Se tivesse havido expressa referência àquilo que se pretendia comprovar e ao meio de prova necessário, seria possível à autoridade avaliar o cabimento do pedido e, em caso de negativa, poderia restar configurado o cerceamento de defesa.

4. Com efeito, o caráter genérico dos pedidos impede a análise adequada da pertinência da prova solicitada para o esclarecimento dos fatos investigados. Os pleitos efetivamente não indicam ponto ou tópico que não esteja reconhecido nas provas contidas nos autos nem indica de forma específica eventual fato que teria sido desconsiderado pela investigação.
5. A prova testemunhal foi solicitada sem que houvesse sido apresentada fundamentação para justificar o pedido nem quais fatos a oitiva poderia contribuir para o esclarecimento da controvérsia colocada nos autos. De todo modo, sua produção é desnecessária face ao amplo conjunto probatório já contido no processo, o que inclui os documentos e informações que fundamentaram as decisões tomadas pelos acusados à época, elemento essencial para a análise de suas condutas.
6. No mesmo sentido, a oitiva pessoal dos acusados também é desnecessária, pois já tiveram a oportunidade de se manifestarem nos autos por mais de uma vez, inclusive por oportunidade da apresentação de suas defesas, de forma que sua oitiva presencial não representaria qualquer benefício à instrução do processo a esta altura e a par das provas já contidas nos autos.[\[2\]](#)

II - Conclusão

7. Do exposto, decido pelo indeferimento dos pedidos.
8. Por fim, caso o Colegiado desta CVM esteja de acordo com o presente despacho, o processo deverá ser encaminhado à CCP para que providencie a intimação dos acusados e de seus advogados.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2020.

Henrique Balduino Machado Moreira

Diretor Relator

[\[1\]](#) Nesse sentido, PAS CVM nº 2015/2666, Dir. Rel. Roberto Tadeu Antunes Fernandes, despacho proferido em 13.09.2016; PAS CVM nº 02/2013, Dir. Rel. Gustavo Machado Gonzalez, despacho proferido em 27.02.2018; PAS CVM nº RJ2014/13977, Dir. Rel. Gustavo Machado Gonzalez, despacho proferido em 28.02.2018; PAS CVM nº 13/2013, Dir. Rel. Gustavo Tavares Borba, despacho proferido em 21.08.2018; PAS CVM nº14/2010, Dir. Rel. Henrique Balduino Machado Moreira, despacho proferido em 15.01.2019; PAS CVM nº17/2013, Dir. Rel. Flávia Sant’Anna Perlingeiro, despacho proferido em 18.06.2019.

[\[2\]](#) Nesse sentido, decisão proferida no PAS 09/2016, de 8 de outubro de 2019, Rel.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Balduino Machado Moreira, Diretor**, em 19/08/2020, às 12:13, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1078808** e o código CRC **00DAA83E**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1078808** and the "Código CRC" **00DAA83E**.*